

Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho



Câmara Municipal de Moura



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' followed by a cursive flourish.

Índice

PREÂMBULO	4
CAPÍTULO I.....	5
Disposições gerais.....	5
Artigo 1.º.....	5
Leis habilitantes.....	5
Artigo 2.º.....	6
Objetivo	6
Artigo 3.º.....	6
Âmbito de aplicação	6
Artigo 4.º.....	6
Definições.....	6
Artigo 5.º.....	7
Regulamentos específicos	7
CAPÍTULO II.....	7
Direitos, deveres e garantias das partes	7
Artigo 6.º.....	7
Obrigações gerais do empregador	7
Artigo 7.º.....	10
Obrigações dos trabalhadores.....	10
Artigo 8.º.....	12
Deveres dos Trabalhadores que ocupam cargos de direção e de chefia multidisciplinares	12
Artigo 9.º.....	13
Direitos dos trabalhadores.....	13
Artigo 10.º.....	14
Consulta aos trabalhadores.....	14
CAPÍTULO III.....	15
Representação dos trabalhadores.....	15
Artigo 11.º.....	15
Disposições legais.....	15
Artigo 12.º.....	15
Competências dos representantes dos trabalhadores	15

Artigo 13º	16
Promoção da eleição	16
Artigo 14º	16
Publicidade	16
Artigo 15º	17
Comissão dos trabalhadores	17
CAPÍTULO IV	18
Organização do serviço de segurança e saúde no trabalho	18
Artigo 16.º	18
Modalidades dos serviços de SST	18
Artigo 17º	19
Serviço Interno	19
Artigo 18º	19
Serviço externo	19
Artigo 19º	20
Autorização do serviço externo	20
CAPÍTULO V	20
Funcionamento do serviço de segurança e saúde no trabalho	20
Artigo 20º	20
Objetivos do serviço de SST	20
Artigo 21º	20
Principais atividades do serviço de SST	20
Artigo 22º	23
Condições para o funcionamento do serviço de SST	23
Artigo 23.º	23
Acesso à informação técnica	23
Artigo 24º	24
Exames de saúde	24
Artigo 25.º	25
Falta de comparência aos exames médicos	25
CAPÍTULO VI	25
Disposições Finais	25

Artigo 26º	25
Conhecimento aos trabalhadores	25
Artigo 27º	25
Violação culposa	25
Artigo 28º	26
Entrada em vigor	26



PREÂMBULO

A integração da atividade de segurança e saúde no trabalho (SST) na gestão dos serviços municipais, para além de constituir uma imposição legal, corresponde a uma opção responsável e interessada no desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho e no que de mais profundo importa para o ser humano, a sua saúde e a sua dignidade profissional.

Nesta ótica, o desenvolvimento de uma estrutura formal especificamente orientada para a prestação de serviços de SST no trabalho, é uma prioridade de atuação do Município de Moura e simultaneamente, o reconhecimento de que a existência de boas condições de SST constitui um pressuposto essencial para que o trabalhador se sinta bem no seio da organização, para a melhoria do seu desempenho profissional e para a sua realização pessoal e profissional.

A redução dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, a diminuição do absentismo e a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, são de igual modo, compromissos a que aderimos, em ordem ao aumento da produtividade e ao bem-estar dos trabalhadores.

Assim, considerando que atividades em causa devem estar alicerçadas em regras que promovam comportamentos seguros e saudáveis e em procedimentos uniformes, adaptando a legislação em vigor à realidade do Município de Moura.

Considerando que por força do disposto no artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é aplicável ao vínculo de emprego público o previsto no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar, nomeadamente em matéria de prevenção e promoção da segurança e saúde no trabalho.

Considerando que, de acordo com o artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o regime jurídico em vigor em matéria de promoção e segurança e da saúde no trabalho na administração pública é o constante da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro.

Considerando que, de acordo com o artigo 284.º do Código do Trabalho, na sua redação atual, o regime jurídico em vigor em matéria de promoção e segurança e da saúde no trabalho na administração pública é a constante da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, onde se estabelecem os princípios fundamentais para o desenvolvimento da qualidade de vida no trabalho.

Considerando que, no âmbito do poder de direção, compete ao empregador público fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho, elaborando para tal regulamentos internos contendo normas de organização e disciplina do trabalho, conforme se prevê nos artigos 74.º e 75.º, n.º 1, ambos da LTFP.

Considerando que o projeto de regulamento em causa, foi objeto de consulta pública junto do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), sendo acolhidas as sugestões de alteração propostas;

Proponho nos termos do disposto da alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e da parte final da alínea K) n.º 1, artigo 33.º do anexo e Lei antes referida, a aprovação do presente regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente regulamento é estabelecido em conformidade com o poder regulamentar próprio que as autarquias dispõem, previsto na Constituição da República Portuguesa, artigo 241.º, no artigo 33.º, n.º 1, alínea k), do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do disposto no Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, da Lei n.º 7/2009, de 12 de junho, na redação atual e da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, bem como outra legislação aplicável

na área da SST.

Artigo 2.º

Objetivo

O regulamento municipal de segurança e saúde no trabalho (SST) tem por objetivo a prevenção técnica dos riscos profissionais, assim como a promoção da segurança e higiene dos locais de trabalho e a promoção e proteção da saúde dos trabalhadores.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento municipal de SST define as normas aplicáveis a todos os trabalhadores do município de Moura, independentemente do tipo de vínculo laboral, quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua atividade.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- a) **Trabalhador:** Pessoa vinculada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, determinado ou determinável, que desempenhe funções no município de Moura e, bem assim, as que estejam na sua dependência económica em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua atividade.
- b) **Representante dos trabalhadores:** Pessoa eleita nos termos da lei para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho;
- c) **Local de trabalho:** Todo o lugar em que o trabalhador se encontra, ou donde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho, e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador;
- d) **Componentes materiais do trabalho:** Os locais de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos, os processos de

trabalho e a organização do trabalho;

e) **Prevenção:** Ação de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devem ser tomadas no licenciamento e em todas as fases da atividade do Município;

f) **ACT:** Autoridade para as Condições de Trabalho;

g) **IGT:** Inspeção-Geral do Trabalho;

h) **DGS:** Direção Geral da Saúde;

i) **SST:** Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho.

2. Considera-se Empregador: O Município de Moura.

Artigo 5.º

Regulamentos específicos

O presente regulamento será complementado com regulamento (s) específico (s) sobre temáticas diversas, no âmbito da segurança e saúde no trabalho.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Artigo 6.º

Obrigações gerais do empregador

1. O Município de Moura deve respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor aplicável e o presente regulamento, bem como a demais regulamentação interna no âmbito da SST, assegurando a todos os trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

2. Para efeitos do disposto do número anterior, o Município de Moura deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:

a) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, à identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades,

- combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de proteção;
- b) Integrar no conjunto das atividades do município todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;
 - c) Assegurar as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de riscos psicossociais nos locais de trabalho não constituam risco para a segurança e saúde dos trabalhadores;
 - d) Planificar a prevenção no município como um sistema coerente que tenha em conta a evolução técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos fatores ambientais;
 - e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos e a realização dos trabalhos, quer nas instalações, quer no exterior;
 - f) Dar prioridade à proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;
 - g) Promover a humanização do trabalho, adaptando o trabalho ao trabalhador, especialmente no que se refere à conceção de postos de trabalho, à escolha de equipamentos de trabalho e aos métodos de trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho repetitivo sobre a saúde dos trabalhadores e reduzir os riscos psicossociais;
 - h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
 - i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de pessoas, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;
 - j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequada,

e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;

- k) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção adequada;
- l) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo;
- m) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;
- n) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimento e aptidão em matéria de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que estão incumbidos;
- o) Garantir a existência de sinalização de segurança e saúde nos locais de trabalho;
- p) A formação e informação são garantidas às chefias e todos os trabalhadores, como também aos representantes eleitos para a área da SST;
- q) Garantir a manutenção das instalações, máquinas, materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
- r) Colaborar com organizações nacionais e internacionais no âmbito da SST, de modo a beneficiar do conhecimento das técnicas e experiências mais atualizadas nesta área;
- s) Ter em consideração, respeitando com a urgência possível, as recomendações do serviço de SST;
- t) Fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores o equipamento de proteção individual (EPI) e os fardamentos necessários e adequados, bem como a sua substituição quando necessária, desde que não motivada por negligência grosseira destes;
- u) Promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador;

- v) Fornecer ao responsável pelo serviço de SST os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados;
 - w) Informar o responsável pelo serviço de SST e o médico do trabalho sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho, sobre todas as situações com possível repercussão na segurança e saúde dos trabalhadores;
 - x) Sem prejuízo das outras notificações previstas em legislação especial, a autarquia deve comunicar à ACT, nas 24 horas seguintes à ocorrência, os casos de acidentes mortais ou que evidenciem uma situação particularmente grave.
3. Assegurar a organização e funcionamento dos serviços de SST, mobilizando os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção, da formação e informação, bem como do equipamento de proteção necessário.
4. Consultar, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para SST ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre todas as matérias relativas à promoção da segurança e saúde no trabalho.
5. Assumir todo e qualquer encargo relativo à organização e funcionamento do serviço de SST e demais sistemas de prevenção, incluindo equipamentos de proteção individual, exames de vigilância da saúde, avaliações de exposições, testes e todas as ações necessárias no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Artigo 7.º

Obrigações dos trabalhadores

1. Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Respeitar e cumprir as disposições de SST, estabelecidas no presente regulamento e na demais regulamentação interna naquele âmbito e as instruções determinadas com esse fim pelo município de Moura;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou

omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo município de Moura, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção individual e coletivos considerados necessários, respeitar a sua sinalização nos locais de trabalho, zelar pelo seu bom estado de conservação e, quando necessário, solicitar à chefia o seu fornecimento ou substituição;

d) Cooperar para a melhoria do sistema de SST, tomando conhecimento da informação prestada pelo Município, promovendo e participando nas campanhas de sensibilização, formação e prevenção e comparecendo às consultas e exames determinados pelo médico do trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, ao serviço de SST, as avarias e deficiências detetadas, que considerem suscetíveis de originar perigo grave e iminente, qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção e, a ocorrência de qualquer acidente de trabalho de que sejam intervenientes ou do qual tenham tomado conhecimento;

f) Em caso de perigo grave e iminente, o trabalhador deve adotar medidas instruções necessárias, previamente estabelecidas para o efeito;

g) Comparecer aos exames médicos e realizar os exames complementares propostos pelo médico do trabalho;

h) Prestar informações de natureza clínica, que permitam ao médico do trabalho avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o desempenho das suas funções, bem como garantir a segurança e saúde do próprio e demais trabalhadores, sendo o conhecimento destas informações reservado ao médico do trabalho;

i) Fornecer todas as informações consideradas pertinentes para o bom funcionamento do serviço de SST;

2. Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos

adotados na situação referida na alínea g) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

Artigo 8.º

Deveres dos Trabalhadores que ocupam cargos de direção e de chefia multidisciplinares

Os trabalhadores que ocupam cargos de direção, bem como os quadros técnicos, devem cooperar de modo especial em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico, com o Serviço de SST na execução das medidas de prevenção e vigilância de saúde, nomeadamente:

- a) Conhecer a legislação de SST;
- b) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e os regulamentos específicos;
- c) Aplicar na sua área orgânica as políticas e programas de prevenção, higiene e segurança definidos;
- d) Informar e ou solicitar a intervenção do Serviço de SST sempre que o considerem pertinente, quando os trabalhadores revelarem inadaptação ao posto de trabalho, nomeadamente baixa de produtividade anormal, comportamentos desadequados associados ao consumo excessivo de álcool e/ou ingestão de drogas e, conflitualidade nas relações de trabalho;
- e) Promover a manutenção das instalações, máquinas e materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
- f) Colaborar na análise dos acidentes de trabalho e diligenciar as medidas necessárias para evitar a sua repetição;
- g) Garantir o envio da participação interna de acidentes de trabalho para o Serviço de SST;
- h) Suspender a execução do trabalho em caso de risco iminente para a

integridade física e saúde dos trabalhadores;

i) Informar a chefia direta, e o Serviço de SST, de todas e quaisquer situações que coloquem em risco a integridade física e saúde dos trabalhadores;

j) Ter em consideração e respeitar, com a urgência possível, as recomendações do Serviço de SST;

k) Colaborar nas inspeções internas de segurança;

l) Promover a segurança dos trabalhadores afetados à sua unidade orgânica;

m) Solicitar atempadamente os meios de proteção individual e os fardamentos, definidos como obrigatórios nos regulamentos específicos;

n) Fazer respeitar a sinalização de segurança;

o) Garantir a manutenção periódica e a localização adequada dos meios de combate a incêndio afetos à sua unidade orgânica, bem como comunicar ao Serviço de SST qualquer anomalia detetada;

p) Colaborar no estudo dos locais e postos de trabalho.

Artigo 9.º

Direitos dos trabalhadores

1. Os trabalhadores, assim como os seus representantes, têm direito à formação e informação sobre:

a) Os riscos para a segurança e saúde bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam relativas quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à autarquia;

b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;

c) As medidas que devem ser adotadas em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndio e de evacuação de pessoas em caso de sinistro, bem como, a identificação dos trabalhadores ou serviços

responsáveis pela sua aplicação;

d) Apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.

2. Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre proporcionada nos seguintes casos:

- a) Admissão no mapa de pessoal do município de Moura;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adoção de uma nova tecnologia.

Artigo 10.º

Consulta aos trabalhadores

A autarquia deve consultar previamente e em tempo útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, sobre:

- a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- b) As medidas de segurança e higiene antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- c) As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e a saúde no trabalho;
- d) O programa e a organização da formação no domínio da SST;
- e) A designação do representante do empregador que acompanha a atividade da modalidade de serviço adotada;
- f) A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho;
- g) A modalidade de serviços a adotar, bem como o recurso a serviços exteriores à empresa ou a técnicos qualificados para assegurar a realização de todas ou parte das atividades de segurança e de saúde no

trabalho;

h) O equipamento de proteção que seja necessário utilizar;

i) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, querem na relação à empresa, estabelecimento ou serviço;

j) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Representação dos trabalhadores

Artigo 11.º

Disposições legais

Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho representam todos os trabalhadores, sendo eleitos por estes em processos eleitorais desencadeados por organizações sindicais representadas na Autarquia ou por listas subscritas, no mínimo, por 100 trabalhadores ou 20% da totalidade destes.

Artigo 12.º

Competências dos representantes dos trabalhadores

Aos representantes dos trabalhadores, no âmbito da SST, compete designadamente:

a) Obter informação relativa às condições de trabalho necessárias para o prosseguimento das suas funções;

b) Realizar visitas aos locais de trabalho para reconhecimento dos riscos para a segurança e saúde e, avaliação das medidas de prevenção adotadas;

c) Propor iniciativas no âmbito da prevenção dos riscos para a

segurança e saúde no trabalho, visando a melhoria das condições de trabalho e a correção de deficiências detetadas;

d) Participar na elaboração, acompanhamento e avaliação dos programas de prevenção de riscos profissionais;

e) Analisar os elementos disponíveis relativos aos acidentes de trabalho e doenças profissionais;

f) Emitir parecer sobre a programação anual do Serviço de SST.

Artigo 13º

Promoção da eleição

1. Os trabalhadores ou o sindicato que tenha trabalhadores representados na empresa promovem a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

2. No caso de o ato eleitoral ser promovido pelos trabalhadores, a convocatória deve ser subscrita, no mínimo, por 100 ou 20% dos trabalhadores do Município.

3. Os trabalhadores ou o sindicato que promovem a eleição comunicam aos organismos competentes do ministério responsável pela área laboral e ao empregador, com a antecedência mínima de 90 dias, a data do ato eleitoral.

Artigo 14º

Publicidade

1. Após a receção da comunicação prevista no artigo anterior:

a) O organismo competente do ministério responsável pela área laboral procede de imediato à publicitação da comunicação no Boletim de Trabalho e Emprego (BTE);

b) O empregador deve afixá-la de imediato em local apropriado na empresa e no estabelecimento, devendo juntar uma referência à obrigatoriedade de publicação no BTE.

2. Constitui contraordenação grave a violação do disposto na alínea b) do

número anterior.

Artigo 15º

Comissão dos trabalhadores

1.A comissão eleitoral é constituída por:

- a) Um presidente – trabalhador com mais antiguidade na empresa e, em caso de igualdade, o que tiver mais idade e, mantendo-se a igualdade, o que tiver mais habilitações;
- b) Um secretário – trabalhador com menos antiguidade na empresa, desde que superior a dois anos e, em caso de igualdade, o que tiver mais idade e, mantendo-se a igualdade, o que tiver mais habilitações;
- c) Dois trabalhadores escolhidos de acordo com os critérios fixados nas alíneas anteriores;
- d) Um representante de cada lista.

2.Em caso de recusa de participação na comissão eleitoral, é realizada uma nova escolha, de acordo com os critérios previstos nos números anteriores.

3.O presidente, o secretário e os trabalhadores escolhidos de acordo com o disposto na alínea c) do n.º1 são investidos nas funções, após declaração de aceitação, no prazo de cinco dias a contar da publicação da convocatória do ato eleitoral no BTE.

4.Os representantes das listas integram a comissão eleitoral, após declaração de aceitação, no dia subsequente à decisão de admissão das listas.

5.A composição da comissão eleitoral deve ser comunicada ao empregador no prazo de quarenta e oito horas a contar da declaração de aceitação dos membros referidos no n.º1.

CAPÍTULO IV

Organização do serviço de segurança e saúde no trabalho

Artigo 16.º

Modalidades dos serviços de SST

1. Na organização do serviço de SST, a autarquia pode adotar uma das seguintes modalidades:
 - a) Serviços internos;
 - b) Serviços externos
2. As atividades da saúde podem ser organizadas separadamente das de segurança e higiene, observando-se, relativamente a cada uma, o respetivo regime aplicável à modalidade adotada.
3. Os serviços organizados em qualquer das modalidades referidas no número anterior devem ter capacidade para exercer pelo menos as atividades principais de SST, referidas no número anterior.
4. Qualquer que seja a modalidade de organização das atividades de SST deve ser criada uma organização interna que assegure as atividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de pessoas em situações de perigo grave e iminente, com a identificação dos trabalhadores responsáveis por essas atividades.
5. A autarquia deve designar um trabalhador com preparação adequada que a represente perante o serviço externo para acompanhar e colaborar na adequada execução das atividades de prevenção.
6. Para efeitos do disposto do número anterior, é considerada adequada a formação previamente validada à ACT, bem como a inserida no sistema educativo ou promovida pelos vários departamentos da Administração Pública com responsabilidade no desenvolvimento de formação profissional, que permita a aquisição de competências básicas em matéria de segurança e saúde no trabalho, ergonomia, ambiente e organização do trabalho.

Artigo 17º

Serviço Interno

1. O serviço interno é criado pela própria autarquia, abrangendo exclusivamente os trabalhadores que nela prestam serviço.
2. O serviço interno faz parte da estrutura da autarquia e funciona sob o seu enquadramento hierárquico.

Artigo 18º

Serviço externo

1. Serviço externo é o contratado pela autarquia a outras entidades.
2. A contratação do serviço externo não isenta a autarquia das responsabilidades que lhe são atribuídas pela legislação relativa à segurança e saúde nos locais de trabalho.
3. O serviço privado pode ser prestado por uma sociedade, quando do pacto social conste o exercício de atividades de SST, ou por pessoa individual com habilitação e formação legais adequadas.
4. O contrato celebrado entre a autarquia e a entidade que assegura a prestação de serviços deve constar de documento escrito.
5. A autarquia deve comunicar, no prazo de 30 dias a contar do início da atividade da entidade prestadora de serviço, à ACT e à DGS, os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa da entidade prestadora do serviço;
 - b) O local ou locais da prestação de serviço;
 - c) Data de início da atividade;
 - d) Termo da atividade de quando tenha sido estabelecido;
 - e) Identificação do técnico responsável pelo serviço e, se for pessoa diferente, do médico do trabalho.
 - f) Número de trabalhadores potencialmente abrangidos;
 - g) Número de horas mensais de afetação de pessoal à autarquia;
 - h) Atos excluídos do âmbito do contrato.
6. As alterações aos elementos referidos no número anterior devem ser

comunicados nos termos aí previstos.

Artigo 19º

Autorização do serviço externo

Os serviços externos, com exceção dos serviços convencionados prestados por instituição integrada na rede do Serviço Nacional de Saúde, carecem de autorização para o exercício da atividade de SST.

CAPÍTULO V

Funcionamento do serviço de segurança e saúde no trabalho

Artigo 20º

Objetivos do serviço de SST

O Serviço de SST deve orientar a sua ação para os seguintes objetivos:

- a) Estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que assegurem a integridade física e psíquica dos trabalhadores;
- b) Desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção previstas no Art.6º do presente regulamento;
- c) Desenvolvimento de condições e meios que assegurem a informação e formação dos trabalhadores, bem como permitam a sua participação, previstas nos artigos n.ºs 8.º e 9.º do presente regulamento.

Artigo 21º

Principais atividades do serviço de SST

1.O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores, nomeadamente:

- a) Planear a prevenção, integrando, a todos os níveis e para o conjunto das atividades da empresa, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção;
- b) Proceder à avaliação dos riscos, elaborando os respetivos relatórios;
- c) Elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais, bem como

- planos detalhados de prevenção e proteção exigidos por legislação específica;
- d) Participar na elaboração do plano de emergência interno, incluindo os planos específicos de combate a incêndios, evacuação de instalações e primeiros socorros;
 - e) Colaborar na conceção de locais, métodos e organização do trabalho, bem como na escolha e na manutenção de equipamentos de trabalho;
 - f) Supervisionar o aprovisionamento, a validade e a conservação dos equipamentos de proteção individual, bem como a instalação e a manutenção da sinalização de segurança;
 - g) Realizar exames de vigilância da saúde, elaborando os relatórios e as fichas, bem como organizar e manter atualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos ao trabalhador;
 - h) Desenvolver atividades de promoção da saúde;
 - i) Coordenar as medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente;
 - j) Vigiar as condições de trabalho de trabalhadores em situações mais vulneráveis;
 - k) Conceber e desenvolver o programa de informação para a promoção da segurança e saúde no trabalho, promovendo a integração das medidas de prevenção nos sistemas de informação e comunicação da empresa;
 - l) Conceber e desenvolver o programa de formação para a promoção da segurança e saúde no trabalho;
 - m) Apoiar as atividades de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores;
 - n) Assegurar ou acompanhar a execução das medidas de prevenção, promovendo a sua eficiência operacionalidade;
 - o) Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias;
 - p) Elaborar as participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
 - q) Coordenar ou acompanhar auditorias e inspeções internas;

- r) Analisar as causas de acidentes de trabalho ou da ocorrência de doenças profissionais, elaborando os respectivos relatórios;
- s) Recolher e organizar elementos estatísticos relativos à segurança e à saúde no trabalho.

2.O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve manter atualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:

- a) Resultados das avaliações de riscos profissionais;
- b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como acidentes ou incidentes que assumam particular gravidade na perspetiva da segurança no trabalho;
- c) Relatórios sobre acidentes de trabalho que originem ausência por incapacidade para o trabalho ou que revelem indícios de particular gravidade na perspetiva da segurança no trabalho;
- d) Lista das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho, a ser remetida pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais, a relação das doenças participadas;
- e) Lista das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelo serviço de segurança e de saúde no trabalho.

3.Quando as atividades referidas nos números anteriores implicarem a adoção de medidas cuja concretização dependa essencialmente de outros responsáveis da empresa, o serviço de segurança e de saúde no trabalho deve informá-los sobre as mesmas e cooperar na sua execução.

4.O empregador deve respeitar a legislação disciplinadora da proteção de dados pessoais.

5.O empregador deve manter a documentação relativa à realização das atividades a que se referem os números anteriores à disposição das entidades com competência inspetiva durante cinco anos.

Artigo 22.º

Condições para o funcionamento do serviço de SST

1. A organização e funcionamento de Serviço de SST deve atender aos seguintes requisitos:
 - a) Existência de recursos humanos suficientes e com as qualificações legalmente exigidas;
 - b) Existência de instalações devidamente equipadas, com condições adequadas ao exercício da atividade;
 - c) Existência de equipamento e utensílios necessários à avaliação das condições de trabalho e à vigilância da saúde.
2. A atividade do Serviço de SST deve ser assegurada regularmente na própria autarquia pelo tempo considerado necessário.
3. A ACT, mediante parecer das demais autoridades com competências fiscalizadoras, pode determinar uma duração da atividade do Serviço de SST, sempre que, independentemente do número de trabalhadores, a natureza ou gravidade dos riscos profissionais, assim como os indicadores de sinistralidade, justifiquem uma ação mais eficaz.
4. O médico do trabalho deverá assegurar o número de horas necessárias à realização dos atos médicos, de rotina ou de emergência, ou outros trabalhos que deva coordenar.
5. Nenhum médico do trabalho poderá, porém, assegurar a vigilância de um número de trabalhadores a que correspondam mais de 150 (cento e cinquenta) horas de serviço por mês.
6. Sem prejuízo de a atividade de médico do trabalho, nomeadamente os exames de saúde, poder ser prestada fora da autarquia, aquele deve conhecer os componentes materiais de trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, desenvolvendo, para este efeito, a sua atividade na própria autarquia, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração.

Artigo 23.º

Acesso à informação técnica

1. O médico do trabalho tem sempre acesso às seguintes informações:

- a) Elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados;
 - b) Todas as alterações dos componentes materiais do trabalho.
2. As informações referidas no número anterior ficam sujeitas a sigilo profissional, sem prejuízo de as informações pertinentes para a proteção da segurança e saúde dos trabalhadores deverem ser comunicadas aos trabalhadores implicados e aos representantes dos trabalhadores para os domínios da SST, sempre que tal se mostre necessário.

Artigo 24º

Exames de saúde

1. A autarquia deve promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições de saúde para aquele.
2. Devem ser realizados os seguintes exames de saúde:
 - a) Exame de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, quando a urgência da admissão o justificar, nos 10 (dez) dias seguintes;
 - b) Exames periódicos, anuais para os menores de 18 (dezoito) anos e para os maiores de 50 (cinquenta) anos e, de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;
 - c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente e na organização do trabalho suscetíveis de repercussão nociva na saúde de trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 (trinta) dias por motivo de acidente ou doença.
3. Para complementar a sua observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.
4. O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais na autarquia, pode, quando se justifique, alterar, reduzindo ou alargando, a periodicidade dos exames, sem deixar contudo, de os realizar dentro do período em que está estabelecida a

obrigatoriedade de novo exame.

5. O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham atualidade, devendo instituir-se a cooperação necessária com o médico assistente.

6. O médico do trabalho, na realização dos exames de saúde, deve ser coadjuvado por um profissional de enfermagem com experiência adequada.

Artigo 25.º

Falta de comparência aos exames médicos

1. O trabalhador não se pode considerar notificado sem que tenha sido aposta uma assinatura no aviso de receção.

2. A ficha clínica está sujeita ao segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos afetos ao organismo com competência para a promoção da segurança e da saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral.

3. A falta de comparência aos exames médicos, após terem sido tomadas todas as medidas descritas na alínea anterior, constituirá motivo para a instauração de procedimento disciplinar, nos termos da lei aplicável.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 26.º

Conhecimento aos trabalhadores

Este regulamento é do conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores do município, devendo ser distribuído um exemplar a cada um e promovidas as adequadas medidas de divulgação tendo em conta as características de cada grupo socioprofissional.

Artigo 27.º

Violação culposa

A violação culposa do disposto neste regulamento, nos regulamentos

específicos e em normas subsidiárias, é passível de procedimento disciplinar.


Artigo 28º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação nos locais de estilo e na página eletrónica do município.

Município de Moura, 06 de setembro de 2018

O Presidente da Câmara Municipal



/Álvaro Azedo/

